

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº07.876.589/000135, com sede no endereço Rua Cauaxi, 293 – sala 508, ora representada por seu representante legal, **Sr. DOUGLAS JEFFERSON SEVERO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.226109-3, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 255.705.148-99, residente e domiciliado no endereço Alameda Centauro, 919 – apto 62 bloco B – Alphaville Conde I – Barueri/SP, vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 120/2021 pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Requer o processamento do presente recurso, com a devida remessa à autoridade superior, para que conheça do presente recurso e proceda com seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Barueri, 22 de dezembro de 2021.

Este documento foi assinado digitalmente por Douglas Jefferson Severo.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F71E-91F5-CC4B-325A.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº: 120/2021 - Processo interno nº 6953/2021

Recorrente: SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Pregoeira, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No mês de dezembro de 2021, foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº 120/2021, para a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença para uso de software – sistema gestão tributária como serviço no modelo de contratação (Saas), instalação, conversão, configurações, testes, implantação, treinamento inicial e liberação do sistema para uso, com a sua devida entrada em operação, treinamento, capacitação e atendimento técnico local eventual, pós implantação, para atendimento as demandas dos órgãos públicos da administração direta e indireta do município de Tremembé, de acordo com as especificações e quantitativos descritos neste termo de referência bem como seus anexos, no âmbito da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé.

O sistema utilizado para a realização do certame foi o **BBMNET** – Bolsa Brasileira de Mercadorias, conforme depreende o preâmbulo do edital.

O objeto do dito certame era a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença para uso de software – sistema gestão tributária como serviço no modelo de contratação (Saas), instalação, conversão, configurações, testes, implantação, treinamento inicial e liberação do sistema para uso, com a sua devida entrada em operação, treinamento, capacitação e atendimento técnico local eventual, pós implantação, para atendimento as demandas dos órgãos públicos da administração direta e indireta do município de Tremembé, de acordo com as especificações e quantitativos descritos neste termo de referência bem coo seus anexos (item 1.1), sendo o Órgão Gerenciador a Prefeitura Municipal já mencionada.

O recebimento das propostas findou em 17/12/2021 e a abertura foi marcada para ocorrer em 17/12/2021 as 09:00 hrs.

O impetrante, na data marcada, ofereceu propostas escrita para o lote único, participou dos lances e foi sagrado vencedor com o menor preço ofertado, porém **foi inabilitado, com a justificativa de que não juntou a sua habilitação a Certidão Negativa Estadual, requerida no item 7.2.4 do edital.** (vide ata da sessão pública em anexo).

Porém a decisão da comissão de licitações não pode prosperar pelos fatos e diretos a seguir aduzido, senão vejamos:

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a). Do devido cumprimento do item 7.1 do Edital

A decisão de desclassificação tomada pela pregoeira não merece prosperar. **Como será demonstrado, a Certidão Negativa Estadual foi juntada a plataforma cumprindo assim as exigências editalícias, porém por um lapso a referida certidão foi juntada de forma parcial.**

Conforme determina do art. 2º, § 1º, da Lei do Pregão, a modalidade eletrônica foi regulamentada pelo Decreto nº 5.450/05, que dispõe: “o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, **realizar-se-á quando a disputa pelo**

fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet”.

A Lei do Pregão prevê que tal modalidade licitatória tem uma fase preparatória (art. 3º) e uma fase externa (art. 4º). Assim, o art. 4º, inc. VII, da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), dispõe que:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, **apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos**, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Contudo, claramente, o dispositivo em comento refere-se ao pregão presencial, pois faz menção à entrega de envelopes, o que não existe no pregão eletrônico.

O Decreto nº 5.450/2005, que regulamentou o pregão eletrônico, assim dispõe sobre a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação:

Art. 21. [...]

§ 1º. A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º. Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, **EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO**, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

A recorrente cadastrou sua proposta e juntou ao portal toda a documentação exigida no edital publicado de forma correta e tempestivamente para concorrer ao certame.

Insta esclarecer que a certidão negativa estadual do estado de São Paulo é composta por 2 (dois) documentos, sendo:

- Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo
- Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa emitida pela PGE – Procuradoria Geral do Estado

Ressalta-se ainda que ambas as certidões são disponibilizadas pela internet, nos sítios do governo, sendo de cunho público o que não dificulta a verificação.

Ocorre que ao subir a documentação no portal, a Recorrente anexou a certidão duplicidade, fato esse que resultou na inabilitação da mesma.

O item 7.6.9 do edital traz o seguinte texto:

documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

7.6.9. Se algum documento apresentar falha não sanável na sessão acarretará a inabilitação do licitante.

7.6.10. O (A) Pregoeiro(a) ou a Equipe de apoio diligenciará efetuando consulta direta

Assim, considerando que as certidões em comento são públicas e de fácil acesso, ou seja, são disponibilizadas nos sítios do governo, e considerando ainda que a comissão julgadora, bem como o pregoeiro, tem a condição e a autonomia legal de diligenciar em casos de vícios sanáveis, assim, não há motivos plausíveis para a inabilitação.

O Decreto federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**. Nestes casos, deve apresentar despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora.

“Art. 26 (In omissis)

(...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Ademais, a realização de diligência é claramente identificada como uma prerrogativa facultada ao pregoeiro, sendo desnecessária a previsão em edital. Assim, por exemplo, diante de dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta. O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

O próprio TCU já determinou a certo ente que se abstivesse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes – (TCU - Acórdão nº 2.231/2006 - 2ª Câmara)

Esta compreensão moderna do papel a ser exercido pelo agente público responsável pelas licitações encontra eco nas decisões de nossos Tribunais.

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O “edital” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O procedimento licitatório e um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, “preclusa” fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

(...)

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O “valor” da proposta “grafado” somente em “algarismos” - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A “ratio legis” que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por “extenso” constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na “decisão” do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia, a percepção precisa e indiscutível do “quantum” oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. - STJ – Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO - MS 5418 / DF – Fonte:

DJ 01.06.1998 p. 24”

c) *Do Excesso de Formalismo*

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78.

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que: “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando: “deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. **Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.**” [Grifamos] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Não obstante ao já discorrido acima, cumpre ainda ressaltar que no certame suscitado as demais colocadas simplesmente declinaram da oportunidade após a decisão da pregoeira em inabilitar a impetrante que largamente ofereceu a melhor proposta para a contratação dos serviços.

Ressalta ainda a importância do objeto licitado uma vez que grande parte dos órgãos dependem de licenças de software para o bom desempenho das funções públicas, e fracassar um certame por mera literalidade ofende de forma desmedida os princípios basilares que norteiam a Administração Pública.

c) Da necessidade de revogação da decisão proferida pela Pregoeira

Demonstrada a insubsistência da desclassificação do impetrante, bem como o excesso de formalismo na condução do certame, necessária se faz a revogação da decisão tomada pela pregoeira a fim de que seja realizada a efetiva diligência por parte da Administração pública no condão de sanar o vício aventado.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, para:

- a) Declarar a empresa **SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, vencedora do Pregão Eletrônico Nº 120/2021, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;
- b) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que não nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, sendo ainda possível o ajuizamento da medida judicial cabível.

Nestes termos, pede deferimento.

Barueri, 22 de dezembro de 2021.

SigCorp Tecnologia da Informação Ltda.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F71E-91F5-CC4B-325A> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F71E-91F5-CC4B-325A



Hash do Documento

9367468F513FEBFC4EE82C7CDE0A8CBFDD6003AD133C77DAF412E67FEA5627CB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/12/2021 é(são) :

- Douglas Jefferson Severo - 255.705.148-99 em 22/12/2021 17:38
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

